

Orgão Oficial do Poder Executivo do Distrito Federal.

Brasília. 20 de fevereiro de 1969

Ano II- no. 26

SUPLEMENTO

DECRETOS N.os

944 ■ e 945

CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES

DAS CIDADES SATÉLITES

PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL

DECRETO Nº 744 DE 14 DE FEVEREIRO DE 1969

Aprova o Código de Edificações das Cidades Satélites.

Decreto do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20, item II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, e tendo em vista o disposto no art. 118 do Decreto-Lei nº 82, de 28 de dezembro de 1966,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica aprovado o Código de Edificações das Cidades Satélites, que a este acompanha.

Art. 2º - Integram o Código de Edificações das Cidades Satélites, para todos os efeitos, e como se dele fizessem parte, o Regulamento para Instalações de Consumo de Energia Elétrica do Distrito Federal, o Regulamento para Instalações Prediais de Água Fria do Distrito Federal, o Regulamento para Instalações Prediais de Esgotos Sanitários do Distrito Federal, o Regulamento para Instalação de Tubulações para Passagem de Cabos ou Fios Telefônicos do Distrito Federal e o Regulamento para Instalações e Aparelhamento Contra Incêndio do Distrito Federal.

Art. 3º - As multas por infração do Código de Edificações das Cidades Satélites, e dos Regulamentos que o integram, serão estabelecidas, com observância do disposto no art. 118 do Decreto-Lei nº 82, de 28 de dezembro de 1966, em ato a ser baixado dentro de sessenta dias contados da publicação do presente decreto.

Art. 4º - O presente Código de Edificações integra o Regulamento de Edificações do Distrito Federal.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Distrito Federal, em 14 de fevereiro de 1969
81ª da República e 9ª de Brasília.

WADJÓ DA COSTA GOMIDE
PREFEITO

CARLOS SANTOS JUNIOR
Secretário do Governo

SILVIO CARLOS PIMENTA JAGUARIBE
Secretário de Viação e Obras

ROLF GOEDEN PIEPER
Secretário de Serviços Públicos
(Respondendo)

CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DAS CIDADES SATÉLITES

DAS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I

Normas Gerais

Art. 1º - É vedada em cada zona ou setor, a construção ou utilização, mesmo a título precário, de edifícios ou áreas para fins não estabelecidos no projeto de urbanização.

Parágrafo único - Nas convenções de condomínio de edifícios deverão constar proibições de utilização de áreas para fins não estabelecidos na respectiva quadra ou setor.

Art. 2º - As formas ou elementos adotados nos prédios oficiais ou de grande significação para Brasília, não poderão ser repetidos em outros edifícios, ainda que modificados em seu aspecto plástico ou escala, desde que sua origem seja identificada, a obra será interdita.

Art. 3º - A Administração Regional se reserva o direito de, motivadamente, sustar a aprovação de projeto, sempre que este prejudique a unidade ou harmonia do conjunto de que faz parte, ou apresente compartimentos não justificados pelo programa.

Art. 4º - As construções baixas, quando visíveis de prédios vizinhos, deverão apresentar soluções de cobertura com aspecto satisfatório, que constarão obrigatoriamente do projeto submetido à aprovação.

Art. 5º - Os materiais a serem empregados no revestimento das fachadas, as vistas das esquadrias externas e o tipo de proteção técnica utilizada, quando existente, deverão constar do projeto a ser aprovado pela Administração Regional.

Art. 6º - Somente será permitida uma (1) construção de madeira por lote, com área máxima de 50 (cinquenta) metros quadrados, em lotes residenciais. A Administração Regional, ex-officio ou mediante provocação, examinará cada caso em particular.

Art. 7º - No caso de construções sobre fundações profundas, estas deverão guardar um afastamento mínimo de 0,50 m das divisas, medidos desde sua face.

Art. 8º - Nas construções feitas no alinhamento de logradouros públicos, as águas pluviais dos telhados e marquises deverão ser canalizadas e os condutores embutidos nas fachadas e ligados às sarjetas.

Art. 9º - As construções, placas, letreiros, anúncios, sinalizações ou avisos situados fora de Brasília e dentro dos limites do Distrito Federal, desde que situados nas faixas de domínio das estradas ou no limite destas, bem como em suas áreas limítrofes, deverão ter seus projetos submetidos à aprovação do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

Normas Relativas a Tipos de Edificações

SEÇÃO I

Gabaritos

Art. 10 - Os gabaritos específicos que deverão ser observados para cada uma das Cidades Satélites estão indicados nos desenhos elaborados pela Coordenação de Arquitetura e Urbanismo e correspondem às siglas:

Para Taguatinga:

CST PR - 35/2, 39/1, 101/1, 118/1, 119/1, 121/1, 122/1, 123/1, 124/1, 126/1, 127/1, 128/1, 129/1, 130/1.

131/1, 132/1, 133/1, 134/1, 135/1, 136/1, 137/1,
138/1, 139/1, 140/1, 141/1, 142/1 e 150/1.

Para Sobradinho:

CSS PR - 23/1, 24/1, 25/1, 26/1, 33/1, 42/1, 43/1, 44/1,
45/1, 46/1.

Para o Gama:

CSG PR - 48/1, 49/1, 51/1, 52/1, 43/1.

Parágrafo único - Os gabaritos a serem observados para as demais Cidades Satélites serão baixados por outro ato.

SEÇÃO II

Habitacões Individuais

Art. 11 - Será permitida a construção de residências individuais nas áreas estabelecidas para este fim no projeto de urbanização elaborado pela Coordenação de Arquitetura e Urbanismo.

Art. 12 - Serão permitidas construções com o máximo de dois pavimentos ou de 8,50m de altura, mediante consulta prévia.

§ 1º - No caso de construções de dois pavimentos com cobertura em terraço, este poderá ser coberto até 30% de sua área.

§ 2º - O subsolo é optativo.

Art. 13 - As áreas de serviço deverão ser muradas de modo a garantir a sua indepassabilidade, desde os logradouros públicos.

Art. 14 - É obrigatório o emprêgo de muros nas divisas laterais dos lotes, com 1,80m de altura máxima.

Art. 15 - Não é permitido murar as testadas dos lotes.

Parágrafo único - Será obrigatória a definição do limite do lote, com elemento de altura máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 16 - Os beirais de cobertura não poderão avançar, sobre a faixa do afastamento obrigatório, mais de 1/3 de sua largura.

Art. 17 - Quando se tratar de habitação com dois quartos é obrigatória a existência de banheiro de empregada e área de serviço.

Art. 18 - Quando se tratar de habitação com 3 quartos ou mais, é obrigatória a existência de dependências de serviço completas, constituídas de área de serviço, quarto e banheiro de empregada.

Art. 19 - As dependências de serviço deverão ser incorporadas à construção principal, constituindo unidades de arquitetura.

SEÇÃO III

Habitacões Coletivas

Art. 20 - Será permitida a construção de habitacões coletivas nas áreas estabelecidas para este fim no projeto de urbanização elaborado pela Coordenação de Arquitetura e Urbanismo ou elaborado pela Sociedade de Habitacões de Interesse Social - SHIS - e aprovado pela referida Coordenação.

Art. 21 - Não será permitida a construção de apartamentos de menos de 60 m² de área útil.

Parágrafo único - Aplicam-se também para habitacões

coletivas, as disposições contidas nos artigos 17 e 18 deste código.

Art. 22 - É obrigatória a existência de vestíbulo social e de serviço independentes, salvo no caso de habitacões coletivas econômicas. Os vestíbulos social e de serviço devem se comunicar em todos os pavimentos.

Parágrafo único - No caso de habitacões coletivas econômicas permite-se vestíbulo de circulação vertical único, com uma única entrada para o apartamento.

Art. 23 - É obrigatória a existência de portas de acesso social e de serviço, independentes para cada apartamento, salvo para habitacões coletivas econômicas.

Art. 24 - Para cada conjunto de circulações verticais (escada e elevadores social e de serviço, nos casos em que exigidos) será permitido um máximo de oito apartamentos por andar, ou, no caso de habitacões coletivas econômicas, de dois apartamentos por andar.

Parágrafo único - Pelo menos a escada de cada conjunto de circulação vertical deverá dar acesso ao subsolo, quando existente.

Art. 25 - Na cobertura dos edifícios de habitacões coletivas, somente será permitida a construção de caixas d'água, casas de máquinas e vestíbulos das circulações verticais.

Art. 26 - Para os edifícios de habitacões coletivas construídas sobre pilotis, não serão aprovados projetos que apresentem solução estrutural ou elementos de construção e ajardinamento que prejudiquem a utilização conveniente dos espaços no pavimento térreo.

§ 1º - As áreas fechadas não poderão ultrapassar 40% da área de projeção, constituindo-se de: vestíbulos, apartamento de zelador com o máximo de dois quartos, dependências para faxineiro com quarto e banheiro, depósito de lixo e dependência ou quarto de medidores.

§ 2º - Deverá ser prevista, para recreação e circulação, a pavimentação de, no mínimo, 40% da área de projeção do bloco.

§ 3º - A disposição dos pilotis deverá obedecer a ordenação identificável.

Art. 27 - Nos casos em que houver garagens no subsolo, será considerada uma área de 25m² por automóvel.

Parágrafo único - As garagens deverão ter entrada e saída independentes, com localização definida pela Administração Regional, em função da urbanização da área.

Art. 28 - Será obrigatório, nos edifícios de habitacões coletivas, apartamento destinado a zelador, com área máxima de 50m² e alojamento para faxineiros.

SEÇÃO IV

Habitacões Geminadas

Art. 29 - Será permitida a construção de habitação geminada nas áreas estabelecidas para este fim no projeto de urbanização elaborado pela Coordenação de Arquitetura e Urbanismo.

Art. 30 - As fachadas das residências construídas num mesmo bloco deverão ser arquitetonicamente tratadas como parte de um conjunto.

Art. 31 - Quando houver construções ou projetos aprovados na mesma quadra, os níveis dos peitoris e vergas, bem como a altura dos muros das novas construções, serão determinados mediante consulta prévia. Caso contrário, poderão ser determinados livremente, sendo respeitados, entretanto, o nível de soleira fornecido pela Administração Regional e o gabarito do Sater.

Art. 32 - É livre a escolha dos tipos de esquadrias, para cada módulo, desde que sejam mantidas as linhas geométricas essenciais da fachada do conjunto.

Art. 33 - É obrigatória a existência de pátio interno descoberto com o mínimo de 15m² e dimensão mínima de 2m, nos casos de servirem exclusivamente a dependências de serviço, e de 20m² e dimensão mínima de 3m, quando servirem simultaneamente, a dependências de serviço e de utilização prolongada.

Art. 34 - Não serão aprovados projetos de construção, acréscimo ou modificação de habitações geminadas que impliquem na criação de duas residências no mesmo módulo e, nesse sentido, é vedada a duplicidade de cozinhas "kitchenettes" ou quartos de empregadas, bem como quartos com entrada privativa ou outros elementos que permitam identificar a intenção de inobervância da presente norma.

SEÇÃO V

Lojas

Art. 35 - Será permitida a construção de lojas nas áreas estabelecidas, para este fim, no projeto de urbanização elaborado pela Coordenação de Arquitetura e Urbanismo.

Art. 36 - Toda instalação comercial deverá obedecer a projeto submetido à aprovação da Administração Regional, que se reserva o direito de impor exigências relativas à utilização prevista para a loja.

Art. 37 - Para efeito de decoração e instalação comercial será permitido o rebatismo parcial do teto até um mínimo de 2,25m de pé-direito.

Art. 38 - Nos casos de lojas de mais de 5,00 m de pé-direito, será permitida a construção de sobreloja ou jirau ocupando área inferior a 50% da área da loja, desde que não prejudiquem as condições de ventilação e iluminação, sendo mantido o pé-direito de 2,25m.

Art. 39 - É obrigatória a instalação de conjunto de 2 (dois) sanitários em cada loja, para cada 100m² de área ou fração.

Art. 40 - No caso de loja de uso público prolongado, é obrigatória a instalação independente de sanitários públicos, separados para cada sexo, obedecidas, em qualquer caso, as normas de Ministério de Trabalho e do Código Sanitário do Distrito Federal.

Art. 41 - No caso de diversas lojas abrirem para galeria de utilização comum, será permitida a instalação de conjunto sanitário comum a todas as lojas, sem prejuízo da proporção fixada no artigo 39 e do disposto no artigo 40.

Art. 42 - Os balcões e guichês abertos para logradouros públicos ou galerias de utilização pública, deverão estar afastados no mínimo 0,80m do alinhamento.

Art. 43 - Nos restaurantes e bares será permitida, a critério da Administração Regional, e por prazo por ela fixado, a colocação de cadeiras e mesas na calçada, desde que esta tenha largura superior a 5m e as cadeiras e mesas não ocupem mais de 60% de sua área e nem ultrapassem a projeção ou toldo, isto é, projeção da marquise ou toldo e os alinhamentos laterais da loja.

SEÇÃO VI

Mercados, Mercados Livres, Supermercados

Art. 44 - Será permitida a construção de mercados, mercados livres e supermercados nas áreas estabelecidas, para este fim, no projeto de urbanização elaborado pela Coordenação de Arquitetura e Urbanismo.

Art. 45 - As paredes e pisos dos mercados, mercados livres e supermercados deverão ser revestidas de material lavável e impermeável.

Art. 46 - Nos mercados e supermercados é obrigatória a existência de depósitos e câmaras frigoríficas, não sendo permitida a estocagem de mercadorias e a sua preparação nos locais destinados a exposição e venda.

Art. 47 - Nos mercados e supermercados, as entradas de mercadorias e de pessoal de serviço serão feitas independentemente das do público.

Art. 48 - Não serão permitidas aberturas de balcões, guichês e registradora diretamente sobre os logradouros públicos.

Art. 49 - É obrigatória a instalação de sanitários e vestiários na proporção exigida pelo Ministério de Trabalho.

Art. 50 - A Capacidade de atendimento prevista para mercado, mercado livre ou supermercado, bem como a previsão de seu número de funcionários, deverá constar de memorial explicativo, anexo ao projeto, e servirão de base para o dimensionamento das entradas, saídas, circulações, sanitários e, no caso de supermercados, para a determinação do número de caixas registradoras.

Art. 51 - Nos supermercados não serão permitidos degraus em toda a área de exposição e venda, sendo as diferenças de nível vencidas por meio de rampas.

Art. 52 - Nos supermercados a área de exposição e venda deverá ser contínua, não sendo permitida a construção de paredes ou outros elementos que resultem na sua subdivisão em compartimentos independentes.

SEÇÃO VII

Edifícios de Salas para fins Comerciais, Profissões Liberais e Artesanais

Art. 53 - Será permitida a construção de edifícios de salas para fins comerciais, profissões liberais e artesanais, nas áreas estabelecidas para este fim no projeto de urbanização elaborado pela Coordenação de Arquitetura e Urbanismo.

Art. 54 - As salas terão no mínimo 12m² de área e 3m em sua menor dimensão, medidos de eixo a eixo da parede, não se considerando para aplicação desta norma, corredores, saletas, vestíbulos ou sanitários.

Art. 55 - É obrigatória a instalação de sanitário para cada sala ou grupo de salas utilizadas por mesmo ocupante, para cada 60m² de área ou fração. O sanitário deverá constar, no mínimo, de W.C. e lavatório.

Art. 56 - É vedada a abertura de balcões e guichês diretamente para as áreas de circulação e vestíbulos de utilização comum.

SEÇÃO VIII

Hotéis e Motéis

Art. 57 - Será permitida a construção de hotéis e motéis nas áreas estabelecidas para este fim no projeto de urbanização elaborado pela Coordenação de Arquitetura e Urbanismo.

Art. 58 - É obrigatória, nos edifícios destinados a hotéis e motéis, a existência de sala de estar de utilização comum e vestíbulo de entrada com local para portaria.

Art. 59 - É obrigatória a instalação de sanitário constando, no mínimo, de W.C., chuveiro e lavatório de utilização simultânea e independente, para cada quatro quartos que não tenham instalação privativa.

Art. 60 - É obrigatória a instalação de sanitário para pessoal de serviço, independente das destinadas aos hóspedes.

pedes.

Art. 61 - Todas as instalações de serviço deverão ter acesso independente das destinadas aos hóspedes.

SEÇÃO IXCasas de Espetáculos e Auditórios

Art. 62 - Será permitida a construção de casas de espetáculos nas áreas estabelecidas para esta fim no projeto de urbanização elaborado pela Coordenação de Arquitetura e Urbanismo.

Parágrafo Único - Será permitida a instalação de auditórios para fins não comerciais, em edifícios não localizados em áreas indicadas neste artigo, quando destinados a instituições, organizações ou entidades, cujo funcionamento os justifiquem e quando obedecerem às normas desta seção.

Art. 63 - As casas de espetáculos deverão apresentar condições perfeitas de visibilidade, sendo obrigatória a apresentação à Administração Regional dos gráficos de visibilidade em planta e corte, com indicação das posições do palco ou tela, das poltronas destinadas ao público e da cabine de projeção quando houver.

Art. 64 - Para as salas de espetáculos ou auditórios com capacidade superior a 500 pessoas será obrigatória para obtenção do alvará de construção, a apresentação de projeto de tratamento acústico ou de distribuição de som.

Art. 65 - É obrigatória a instalação de ventilação mecânica ou, no caso de sala de espetáculos de capacidade superior a 300 pessoas, de ar condicionado. As condições de conforto térmico deverão ser mantidas durante as horas de funcionamento da casa de espetáculos, mesmo durante os intervalos.

Art. 66 - Será obrigatória a existência de sala de espera, dimensionada de acordo com a capacidade de sala de espetáculos ou auditórios, salve no caso de auditórios para fins não comerciais de capacidade inferior a 200 espectadores.

Art. 67 - É obrigatória a instalação de sanitários públicos, separados para cada sexo, dimensionados de acordo com a capacidade de sala de espetáculos.

Art. 68 - No caso de teatros, as instalações destinadas a artistas e pessoal de serviço, deverão ser independentes das destinadas ao público e providas de acesso exclusivo.

Art. 69 - As bilheterias não poderão abrir diretamente às vias públicas ou galerias de circulação, de uso exclusivo da casa de espetáculos, e para espaços descobertos.

Art. 70 - Nas casas de espetáculos que funcionam em sistemas de sessões contínuas, é obrigatória a existência de circulações e portas de saída independentes das de entrada.

Art. 71 - As saídas, sejam portas, circulação, escadas ou rampas, deverão garantir a vazão do público, das dependências que atendem, calculadas na base de largura para cada 100 pessoas.

Art. 72 - Todas as portas de acesso às salas de espetáculos e de espera devem ser de vai-ven, admitindo-se no caso de portas exclusivamente de saída, que sejam somente abertas para fora.

Art. 73 - As portas de saída da salade espetáculo deverão ser indicadas com a inscrição "Saída", legível à distância.

Art. 74 - As poltronas deverão obedecer a condições de conforto e estarem dispostas de maneira a permitir livre acesso e circulação.

SEÇÃO XEstádios e Ginásios Esportivos

Art. 75 - Será permitida a construção de estádios e ginásios esportivos nas áreas estabelecidas para esta fim no projeto de urbanização elaborado pela Coordenação de Arquitetura e Urbanismo.

Parágrafo Único - Será, ainda, permitida a construção de estádios e ginásios esportivos em lotes destinados a clubes esportivos e estabelecimentos de ensino.

Art. 76 - Os estádios e ginásios esportivos deverão ter instalações sanitárias para público, separadas para cada sexo, independentes das destinadas aos atletas e em número proporcional à sua capacidade.

Art. 77 - As arquibancadas não poderão ser construídas em madeira.

Art. 78 - Os estádios e ginásios deverão apresentar condições perfeitas de visibilidade, sendo obrigatório submeter à aprovação da Administração Regional os gráficos de visibilidade, em planta e corte, com indicação da número e disposição dos lugares destinados aos espectadores.

Art. 79 - Os projetos de estádios e ginásios esportivos devem ser acompanhados de plantas que indiquem a possibilidade de estacionamento de veículos, em número proporcional às suas capacidades, a menos de 400m de distância dos acessos aos edifícios, em áreas particulares ou públicas, especialmente destinadas a esse fim.

Art. 80 - As saídas, sejam portas, circulação, escadas ou rampas, deverão garantir a vazão do público das dependências a que atendem, calculadas na base de:

I - 1,00m de largura para cada 500 espectadores, em estádios e ginásios de capacidade inferior a 5.000 espectadores;

II - 1,00m de largura para cada 1.000 espectadores, em estádios e ginásios de capacidade superior a 5.000 espectadores, com um mínimo de 10m de largura para o total das saídas.

SEÇÃO XIPavilhões para Exposições, Feiras e Circos

Art. 81 - Será permitida a construção e instalação de circos, exposições e feiras nas áreas estabelecidas para este fim no projeto de urbanização elaborado pela Coordenação de Arquitetura e Urbanismo.

§ 1º - No caso de instalação provisória de circos, exposições e feiras, a Administração Regional poderá indicar e licenciar por prazo fixo, localização em área fora do setor próprio.

§ 2º - Os circos, exposições e feiras provisórios só poderão ser franqueados ao público após vistoriados pela Seção Técnica da Administração Regional.

Art. 82 - Aos circos, feiras e exposições permanentes aplicar-se-ão as normas cabíveis, referentes a "Casas de Espetáculos" (Cap. II, Seção IX).

SEÇÃO XIIClubes e Associações

Art. 83 - Será permitida a construção de clu-

bas sociais e esportivos nas áreas estabelecidas para este fim no projeto de urbanização elaborado pela Coordenação de Arquitetura e Urbanismo.

Parágrafo único - Serão ainda permitidos, desde que respeitadas as normas relativas a "Salas para fins comerciais" (Cap. II, Seção VII), além dos estabelecidos neste capítulo, clubes sociais ou sedes sociais de clubes esportivos nos edifícios de salas para fins comerciais, lésberia e artesanais.

Art. 84 - Os projetos para construção ou instalação de clubes e associações deverão ser acompanhados de memorial explicativo, especificando as atividades a que se destina o clube e os locais em que serão exercidas. A Administração Regional se reserva o direito de não aprovar os projetos que julgar incompatíveis com as atividades previstas ou quando, tendo em vista essas atividades, sua localização for inconveniente.

SEÇÃO XIII

Templos

Art. 85 - Será permitida a construção de templos nas áreas específicas previstas no projeto de urbanização elaborado pela Coordenação de Arquitetura e Urbanismo.

Art. 86 - O programa de qualquer construção anexa ao templo e dentro do mesmo lote, acompanhado de memorial explicativo, deverá ser previamente submetido à Administração Regional, que se reserva o direito de vetá-la, mediante justificativa, sempre que julgar desnecessária ao funcionamento do templo ou incompatível com as características do setor em que se localize.

SEÇÃO XIV

Estabelecimentos de Ensino e Creches

Art. 87 - Será permitida a construção de escolas e creches oficiais e particulares em obediência ao plano educacional do Distrito Federal, nas áreas específicas indicadas pelo projeto de urbanização elaborado pela Coordenação de Arquitetura e Urbanismo.

Art. 88 - Para o perfeito cumprimento do plano educacional observar-se-á o seguinte:

- I - a construção de estabelecimentos escolares ficará sujeita à aprovação do programa arquitetônico a ser adotado, por parte da Administração Regional e da Secretaria de Educação e Cultura, a fim de ser examinada a localização, destinação e capacidade de prevista;
- II - a concessão do Alvará de construção somente será feita após ter sido o projeto aprovado, visado pela Secretaria de Educação e Cultura;
- III - somente será concedido o habite-se a estes estabelecimentos de ensino quando completamente mobiliados e equipados, e após vistoria da Secretaria de Educação e Cultura;
- IV - as salas de aula terão sua destinação e capacidade máxima especificadas no projeto de arquitetura.

Parágrafo único - A capacidade prevista deverá ser objeto de exame da Administração Regional e da Secretaria de Educação e Cultura, tanto para aprovação do projeto como para posterior fiscalização de seu funcionamento.

Art. 89 - As salas de aula deverão satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ventilação natural permanente, através de telas protegidas contra chuvas;
- II - condições mínimas de isolamento acústico;
- III - condições perfeitas de iluminação artificial quando destinadas a cursos noturnos;
- IV - perfeitas condições de proteção contra o sol.

Parágrafo único - As salas com capacidade igual ou superior a 100 alunos deverão obedecer às normas referentes a auditórios.

Art. 90 - Os estabelecimentos de ensino deverão ter obrigatoriamente área para recreio coberta e área descoberta para recreação ou prática de esportes.

§ 1º - As escolas oficiais poderão utilizar logradouros públicos para recreação ou prática de esportes, desde que tais áreas tenham sido previstas para essa utilização e sejam suficientemente próximas, sem estar separadas da escola por vias de trânsito.

§ 2º - As áreas, para prática de esportes, cobertas e fechadas, deverão obedecer às normas referentes a ginásios.

Art. 91 - Os estabelecimentos de ensino deverão ter instalações sanitárias separadas para alunos e professores e para cada sexo.

§ 1º - Deverão ser previstas instalações sanitárias para alunos, em cada pavimento de cada bloco, dimensionadas de acordo com a seguinte proporção, em relação ao número de alunos que as utilizarão:

- I - um vaso sanitário para cada 25 alunos;
- II - um vaso sanitário e um mictório para cada 40 alunos;
- III - um lavatório para cada 40 alunos ou alunas.

§ 2º - Nas áreas destinadas à prática de esportes, as instalações serão dotadas de chuveiros na proporção de um para cada 20 alunos.

Art. 92 - Nas áreas destinadas aos cursos primários, pré-primários e maternal, os equipamentos e aparelhos sanitários deverão ter dimensões relativas ao porte dos alunos e não poderão ser utilizados por outros cursos.

Art. 93 - As saídas, sejam portas, circulações, escadas ou rampas, deverão garantir a vazão das dependências a que atendem, calculadas na base de 1 (um) metro de largura para cada 100 pessoas.

Art. 94 - No caso de estabelecimentos destinados a creches serão aplicadas, no que couber, as normas referentes a estabelecimentos de ensino.

SEÇÃO XV

Estabelecimentos Hospitalares

Art. 95 - Será permitida a construção de estabelecimentos hospitalares, em obediência ao plano hospitalar do Distrito Federal, nas áreas específicas indicadas pelo projeto de urbanização elaborado pela Coordenação de Arquitetura e Urbanismo.

§ 1º - Serão ainda permitidas instalações de pequenas clínicas particulares nos edifícios de salas, quando observadas as normas relativas a "salas para fins comerciais, liberais e artesanais" (Cap. II, Seção VII), além das estabelecidas neste capítulo.

Art. 96 - Para o perfeito cumprimento do plano hospitalar será exigido que:

- I - a construção de estabelecimentos hospitalares fique sujeita à aprovação do programa arquitetônico a ser adotado, por parte da Administração Regional e da Secretaria de Saúde, que o examinará quanto à localização, destinação e capacidade prevista;
- II - a concessão do alvará de construção somente será feita após ter sido o projeto aprovado, visado pela Secretaria de Saúde;
- III - somente seja concedido o habite-se a estes estabelecimentos hospitalares quando completamente mobiliados e equipados, e após vistoria pela Secretaria de Saúde.

Art. 97 - Os estabelecimentos hospitalares serão servidos por instalação de emergência, de funcionamento automático, que suprirá as falhas eventuais de corrente elétrica, permitindo, pelo menos, o funcionamento de um elevador das salas de operação, dos centros de terapia intensiva, de um ponto de luz em cada circulação e de outras áreas a serem indicadas para cada caso, pela Secretaria de Saúde.

Art. 98 - Todas as áreas destinadas a salas de operação, ambulatórios, consultórios, circulação e a serviço em geral, serão, obrigatoriamente, revestidas, nas paredes e pisos, de material resistente, liso, impermeável e lavável.

Art. 99 - As enfermarias e os quartos de doentes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - terem vãos de iluminação e ventilação, voltados diretamente para o exterior, com dimensões convenientes;
- II - não conterem mais de 24 leitos e terão área equivalente a 6m² por leito, em enfermarias de adultos, e de 3,5m² por berço, em enfermarias de crianças, respeitado um mínimo de 8m² quando se tratar de quarto de um único leito.

Parágrafo único - O número de leitos e sua disposição deverão ser claramente indicados em planta.

Art. 100 - São obrigatórias instalações sanitárias nas seguintes condições:

- I - sanitários destinados a doentes, localizados no mesmo pavimento e a menos de 25m de distância das enfermarias ou quartos a que atendem e na proporção de 1 vaso sanitário para cada 8 leitos e 1 banheira ou chuveiro para cada 12 leitos, não computados os leitos de quartos com instalação sanitária privativa;
- II - sanitários destinados a doentes ou ao público em geral, localizados nos pavimentos por estes utilizados e na proporção de 1 vaso sanitário e 1 lavatório para cada 60m² de áreas;
- III - sanitários destinados ao pessoal em serviço, em todos os pavimentos e na proporção de 1 vaso sanitário e lavatório para cada 300m² de área ou fração;
- IV - sanitários e vestiários para médicos e pessoal de serviço na proporção de 1 vaso sanitário, 1 lavatório e 1 chuveiro para cada 15 pessoas em serviço.

Art. 101 - Os corredores utilizados para trânsito permanente ou eventual de doentes terão largura mínima de 2,00 metros, sem prejuízo do disposto no art. 131.

Art. 102 - As portas de acesso para doentes terão largura mínima de 1,00m.

Art. 103 - Os edifícios-hospitalares de mais de dois pavimentos terão, obrigatoriamente, elevadores.

§ 1º - Pelo menos um dos elevadores terá dimensões de 2,20m x 1,10, no mínimo.

§ 2º - É obrigatória a instalação de elevadores de serviço, independentes dos demais, para uso de cozinhas, lavanderias ou outros serviços, quando situados em pavimentos elevados.

Art. 104 - As escadas não poderão galgar mais de 2,00m de altura, sem patamar intermediário, de no mínimo 1,00m de profundidade.

Art. 105 - Será obrigatória a instalação de incineradoras de lixo com capacidade para atender a todo o estabelecimento hospitalar.

SEÇÃO XVI

Edifícios de Utilidade Pública

Art. 106 - Será permitida a construção de

edifícios de utilidade pública nas áreas específicas indicadas no projeto de urbanização elaborado pela Coordenação de Arquitetura e Urbanismo.

Art. 107 - Dada a diversidade de programas para Edifícios de Utilidade Pública, a Administração Regional determinará, para cada caso, ouvida a Coordenação de Arquitetura e Urbanismo, em consulta prévia, as normas a que a construção deverá obedecer.

SEÇÃO XVII

Postos de Abastecimento, de Lavagem e de Lubrificação

Art. 108 - Será permitida a construção de postos de abastecimento, lavagem e lubrificação, nas áreas específicas indicadas no projeto de urbanização elaborado pela Coordenação de Arquitetura e Urbanismo.

Parágrafo único - Será permitida a instalação de postos de abastecimento, de lavagem e de lubrificação, para fins não comerciais, quando partes integrantes de garagens de instituições, organizações ou entidades privadas.

Art. 109 - Os depósitos de inflamáveis serão metálicos e subterrâneos, à prova de propagação de fogo.

Art. 110 - Os postos de abastecimento, de lavagem e de lubrificação serão dotados de instalação contra incêndio e extintores portáteis em quantidade e localização convenientes, mantidos em perfeitas e permanentes condições de funcionamento.

Art. 111 - A lavagem e lubrificação de veículos será feita em boxes apropriados dotado de canalizações, providas de dispositivos que retenham as graxas e que impeçam o acúmulo de água no solo ou seu escoamento para logradouro público, lançando-as na canalização pública apropriada.

Art. 112 - Todos os serviços prestados pelos postos de abastecimento, lavagem e lubrificação deverão ser executados dentro da área privativa.

Art. 113 - Deverá existir, no mínimo, um compartimento para abrigo dos empregados, com instalação sanitária e lavatório, nos postos de abastecimento e, também, de chuveiro, nos postos de lavagem e lubrificação.

Art. 114 - Deverá ser previsto, incorporado ao bloco dos postos, local para depósito de material novo ou usado.

Art. 115 - O projeto deverá prever, obrigatoriamente, local para oficina de borracheiro.

Art. 116 - Será obrigatória a construção de calha coletora, coberta com grelha, em toda extensão dos alinhamentos do lote que não for mufado.

SEÇÃO XVIII

Garagens e Oficinas de Veículos

Art. 117 - Será permitida a construção de garagens e oficinas de veículos pertencentes a serviços de transportes, oficiais ou particulares, nos lotes destinados a atividades industriais ou a garagens oficiais.

Parágrafo único - Será permitida a construção de garagens e oficinas de veículos, quando partes integrantes de construções destinadas a indústrias, armazéns e silos.

Art. 118 - É vedado o emprêgo de material combustível nas construções destinadas a garagem e oficinas, tolerando-se seu emprêgo, apenas, nos elementos estruturais da cobertura e nas esquadrias.

Parágrafo Único - As paredes e pisos devem ser revestidos de material lavável e impermeável.

Art. 119 - São obrigatórios vestiários, providos de armários e instalações sanitárias, separadas para cada sexo, na proporção de 1 W.C., 1 lavatório e 1 chuveiro para cada 15 pessoas em serviço nas garagens e de oficinas.

Art. 120 - Quando existirem serviços de abastecimento, de lavagem e lubrificação nas garagens, estas deverão obedecer às normas relativas a "Postos de Abastecimento, de Lavagem e de Lubrificação."

Art. 121 - Não serão permitidas residências anexas a garagens e oficinas.

Art. 122 - As normas constantes deste capítulo não se aplicam às garagens exclusivamente destinadas à guarda de veículos pertencentes a usuários de edifícios a que estejam integrados.

SEÇÃO XIX

Indústrias, Armazéns e Silos

Art. 123 - Será permitida a construção de edifícios para indústrias, armazéns e silos, nos setores específicos indicados no projeto de urbanização elaborado pela Coordenação de Arquitetura e Urbanismo.

Parágrafo Único - Somente serão permitidas as instalações de indústrias cujo consumo de energia não ultrapasse a carga permitida pelo órgão responsável pelo abastecimento de energia elétrica.

Art. 124 - Os projetos deverão conter, além das indicações relativas a construção do prédio, os informes que mostrem claramente a disposição de todo o aparelhamento e maquinário, acompanhados de memorial explicativo do funcionamento da indústria e natureza de seus produtos.

Art. 125 - São obrigatórios vestiários, providos de armários e instalações sanitárias, separadas para cada sexo, na proporção de 1 W.C., 1 lavatório e 1 chuveiro para cada 15 pessoas em serviço.

Art. 126 - Os depósitos de combustíveis, quando existentes, serão em local convenientemente preparado.

Art. 127 - As chaminés terão altura ou equipamento suficiente para impedir que o fumo, fuligem ou outros resíduos comprometam a utilização de áreas vizinhas.

Art. 128 - As indústrias, armazéns e silos de produtos alimentícios ou farmacêuticos terão paredes e pisos revestidos de material lavável e impermeável.

Art. 129 - Não serão permitidas residências anexas às indústrias, armazéns e silos, salvo uma única unidade residencial destinada ao administrador ou zelador, com área máxima de 60 metros quadrados.

SEÇÃO XX

Outras Construções

Art. 130 - Para as construções destinadas a fins não previstos nas seções anteriores, deverá ser consultada a Administração Regional, que estabelecerá, ouvida a Coordenação de Arquitetura e Urbanismo, as normas a serem obedecidas.

Parágrafo Único - Aos programas arquitetônicos novos, a Administração Regional poderá aplicar, quando couberem, normas para programas arquitetônicos afins existentes neste Código.

C A P Í T U L O III

Normas relativas a elementos das Edificações

SEÇÃO I

Compartimentos

Art. 131 - São as seguintes as áreas e dimensões mínimas permitidas para compartimentos:

I - salas	12m ²	2,85m
II - quartos	9m ²	2,40m
III - cozinhas	4m ²	1,80m
IV - banheiros	-	1,50m
V - quarto de empregada	4m ²	1,80m
VI - toilette e W.C.	1,2m ²	0,80m
VII - área de serviço	4,5m ²	1,50m

Parágrafo Único - Para habitações econômicas, permite-se as seguintes modificações:

- I - quarto: dimensão mínima 2,40m;
- II - sala: área mínima 9m² - dimensão mínima: 2,40m.

Art. 132 - As áreas de circulação deverão ter as seguintes larguras mínimas:

- I - corredores internos de residências - 10% do comprimento com um mínimo de 0,80m;
- II - circulação até 20m de comprimento, um mínimo de 1,50m;
- III - circulações entre 20 a 50m de comprimento 5% do comprimento com um mínimo de 1,80m;
- IV - circulações de mais de 50m de comprimento mínimo de 2,50m.

Art. 133 - Os pés-direitos mínimos são de 2,25 para halls, banheiros e sanitários, corredores e garagens e 2,40 para demais compartimentos, salvo quando expressamente indicado nos gabaritos de cada setor.

Art. 134 - Nas cozinhas, banheiros, toiettes e sanitários, o revestimento das paredes, em toda altura e largura, bem como dos pisos, deverá ser de material impermeável e lavável, salvo em edificações econômicas onde o revestimento das paredes poderá ter a altura de 2,10m.

§ 1º - Nas cozinhas, sempre que houver pavimento superposto, o teto deverá ser construído em material incombustível.

§ 2º - Nos compartimentos sanitários providos de aquecedor a gás, carvão ou similar, deverá ser assegurada a ventilação por meio de aberturas próximas ao piso e ao teto.

§ 3º - É proibida a abertura da cozinha diretamente para sala, salvo quando se tratar de sala de jantar independente, ou nos casos de habitações econômicas.

Art. 135 - As construções residenciais de 3 ou mais quartos deverão ser providas de dependências completas para empregadas, e as de 2 quartos terão pelo menos instalações sanitárias com essa finalidade.

Parágrafo Único - As instalações sanitárias de verão constarão, no mínimo, WC, pia e chuveiro.

Art. 136 - Nas garagens, as paredes, até 2,10m de altura, e os pisos deverão obrigatoriamente ser revestidos de material lavável e impermeável, com ralos e torneiras, e rampas de até 20% de inclinação.

SEÇÃO II

Iluminação e Ventilação

Art. 137 - Todos os compartimentos deverão dis

por de vãos de iluminação, direta e natural.

§ 1º - Consideram-se vãos de iluminação direta e natural as aberturas comunicando diretamente com o logradouro ou área livre dentro do lote.

§ 2º - Serão dispensados de ventilação e iluminação direta e natural:

- I - corredores e vestíbulos;
- II - banheiro, "kitchenettes", corredores e cozinhas de edifícios não residenciais, providos de ventilação artificial assegurada por poços ou dutos independentes para cada peça;
- III - compartimentos que, pela sua utilização, justifiquem a ausência de iluminação natural, tais como, cinemas e laboratórios fotográficos, desde que disponham de ventilação mecânica ou ar condicionado.

§ 3º - Serão dispensados de ventilação e iluminação direta, os banheiros, corredores, cozinhas, "toilettes" e quartos de empregadas, ventilados e iluminados através de área de serviço ou da circulação externa, desde que respeitadas as áreas mínimas dos vãos em cada peça e que, na área de serviço ou de circulação externa, o vão seja correspondente à área das peças ventiladas iluminadas através delas.

Art. 138 - Os vãos de iluminação e ventilação deverão ter área superior a 1/8 da área do piso do compartimento a que atendam.

Parágrafo único - Nas áreas de serviço será exigida janela em toda a extensão da parede externa, com um mínimo de 0,50m de altura.

Art. 139 - Os poços de ventilação terão uma das dimensões de no mínimo 0,60m, sendo a outra igual à menor dimensão do compartimento que serve.

Art. 140 - Em qualquer caso de ventilação mecânica ou de ar condicionado será obrigatória a apresentação de projeto por profissional especializado, acompanhado de memorial descritivo, contendo a especificação do equipamento, os dados e os cálculos necessários.

Art. 141 - Em caso de lavabo ou banheiros privativos será permitida a ventilação por dutos individuais de diâmetro mínimo de 203,20mm.

SEÇÃO III

Escadas e Rampas

Art. 142 - As larguras mínimas permitidas para escadas sem prejuízo do disposto nos artigos 70, 79 e 92 são as seguintes:

- I - em habitações, 0,80m de largura, observado o raio mínimo de 0,60m em relação ao seu eixo quando se tratar de escadas circulares;
- II - em edifícios de uso público, 1,20m de largura, observado o raio mínimo de 0,90m em relação ao seu eixo, quando se tratar de escadas circulares.

Parágrafo único - Nas lojas do Comércio local serão admitidas escadas circulares com 1,40m de diâmetro, desde que sirvam somente a depósitos, almoxarifados e similares, não sendo utilizados pelo público.

Art. 143 - As escadas retas ou circulares deverão obrigatoriamente ter patamares espaçados, no máximo de 3,50m de altura um do outro; as escadas ou rampas que vençam alturas superiores a 6,00m deverão ser protegidas por corrimãos ou patades.

Art. 144 - As escadas ou rampas de edifícios de mais de dois pavimentos deverão ser construídas de material incombustível, com exceção dos corrimãos.

Art. 145 - A altura máxima permitida para os espelhos dos degraus em escadas de uso público é de 0,19m.

Art. 146 - A largura mínima para rampas, sem prejuízo do disposto nos artigos 71, 80 e 93, é de 1,20m, observado o raio mínimo de 0,90m em relação ao seu eixo, quando se tratar de rampas curvas ou circulares, e sua inclinação máxima será de 6/1.

Art. 147 - No caso de degraus em leque, em escadas de lances retos, aplicam-se as normas relativas a escadas circulares.

SEÇÃO IV

Estruturas

Art. 148 - Em todo projeto para construção submetido à aprovação da Administração Regional, deverá constar indicação, pelo menos esquemática, dos elementos estruturais.

Art. 149 - Somente serão permitidas estruturas aparentes, quando resultantes do partido arquitetônico adotado e que foram expressamente indicados no projeto de arquitetura submetido à aprovação da Administração Regional.

Parágrafo único - Tratando-se de construções sobre pilotis, essas deverão obrigatoriamente ser indicados no projeto.

SEÇÃO V

Equipamentos

Art. 150 - Será obrigatória a instalação de no mínimo 2 elevadores em todos os edifícios de mais de três pavimentos, não computado o térreo em edifícios sobre pilotis.

Parágrafo único - O dimensionamento de elevadores e casas de máquinas deverá obedecer às normas da A.B.N.T.

Art. 151 - Os projetos de instalações hidráulicas, elétricas e de telefones deverão ser executados segundo as normas dos órgãos competentes, respectivamente, e submetidos à aprovação desses órgãos.

Art. 152 - É obrigatória a construção de caixas d'água, elevada e subterrânea, em edifícios de mais de dois pavimentos, excluído o subsolo.

Art. 153 - A localização das antenas de TV deverá constar do projeto de instalações elétricas, distribuídas de maneira ordenada.

Art. 154 - Toda construção de mais de três pavimentos terá obrigatoriamente, em cada pavimento, lixeira, abridor para compartimento independente perfeitamente vedado e tendo no mínimo 0,80 x 1,00m. Os tubos de descida de lixo abrirão no pavimento térreo, para compartimento fechado com porta metálica.

Art. 155 - Em obediência ao Decreto nº 37.042, de 16 de março de 1955, os edifícios residenciais de mais de dois pavimentos ou de mais de quatro apartamentos, bem como os hotéis de mais de dois pavimentos ou de mais de quatro apartamentos ou de dez quartos, deverão instalar, e fazer constar dos projetos de arquitetura, submetidos à aprovação da Administração Regional, caixas individuais receptoras de correspondências postais.

CAPÍTULO IV

Execução das Obras

SEÇÃO I

Canteiro de Obras

Art. 156 - Nas construções ou demolições em lo

tes, o canteiro da obra poderá ocupar a totalidade da área do lote.

Art. 157 - Nas construções ou demolições em projeções, a área destinada ao canteiro de obras será determinada pela Administração Regional.

Art. 158 - No caso em que a área do canteiro de obra permitida nos artigos anteriores for insuficiente, o responsável técnico deverá solicitar autorização, por prazo fixo, à Administração Regional para ocupação de áreas de logradouros públicos, submetendo à sua aprovação croquis com indicação das áreas necessárias.

Art. 159 - O canteiro da obra deverá ser cercado, em todo o seu perímetro, por tapume de bom aspecto e de altura mínima de 2,00m.

Parágrafo único - Os tapumes serão construídos com tábuas de espessura mínima de 0,2m e suficientemente resistentes ao vento, à pressão dos materiais depositados e aos esforços eventuais da construção; terão, ainda, portões com dimensões apropriadas ao acesso de veículos.

Art. 160 - Os materiais a serem empregados na obra, e o entulho dela resultante, deverão ser depositados no interior do canteiro de obra.

SEÇÃO II

Andaimes e Escoramentos

Art. 161 - Os andaimes deverão satisfazer a perfeitas condições de segurança, tanto para os empregados na obra como para o público em geral.

Art. 162 - Os andaimes não poderão ultrapassar os limites do canteiro da obra.

Art. 163 - Os andaimes deverão ser retirados quando se verificar a paralisação da obra por mais de 60 dias.

Art. 164 - Não será permitido o uso de madeira roliça em andaimes e no escoramento de lajes e vigas.

Art. 165 - No término da obra, caberá a seu responsável técnico a obrigatoriedade de remoção de tapumes, andaimes, entulho e sobras de materiais, bem como a limpeza da área ocupada pelo canteiro.

Parágrafo único - A remoção do entulho deverá ser feita para as caixas de empréstimo lateral das estradas, com a indicação do Departamento de Estradas de Rodagem para cada caso.

DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

Execução e Conservação

Art. 166 - Somente serão executados e mantidos, pelo Governo do Distrito Federal, através de seus órgãos competentes ou por terceiros a quem delegar ou conceder, os seguintes equipamentos urbanos:

- I - vias de circulação;
- II - passagens de nível;
- III - estacionamentos;
- IV - passeios;
- V - praças e espaços livres;
- VI - arborização;
- VII - redes de água, esgoto, luz, força e telefones;
- VIII - abrigo das paradas de ônibus;
- IX - casas baixadoras de voltagem.

Parágrafo único - Serão obedecidos os projetos elaborados pela Secretaria de Viação e Obras ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

Art. 167 - É proibido abrir ou levantar o calçamento, proceder a escavações ou executar obras de qualquer natureza nas vias públicas, sem prévia licença do Governo do Distrito Federal.

Parágrafo único - Fica sempre a cargo da Secretaria de Viação e Obras a recomposição do logradouro público, correndo as despesas por conta de quem deu causa ao serviço.

Art. 168 - Em qualquer obra realizada em logradouros públicos, é obrigatória a colocação de avisos de trânsito interrompido ou perigoso, bem como sinalização luminosa à noite:

Art. 169 - O rampeamento do meio-fio para a entrada de veículos só poderá ser executado mediante licença da Administração Regional e observadas as especificações e medidas fornecidas pela Coordenação de Arquitetura e Urbanismo.

Art. 170 - É proibido o estacionamento de veículos sobre calçadas.

Art. 171 - A Administração Regional poderá, mediante exame de projeto e especificações, conceder licença a particulares para a execução de calçadas que dêem acesso a prédio.

Art. 172 - É expressamente proibida a utilização das árvores dos logradouros públicos para suporte ou apoio de objetos de instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Art. 173 - A remoção, poda ou abate de qualquer árvore de logradouros públicos somente será feita pela Administração do Distrito Federal ou com autorização desta, após comprovada a necessidade da medida.

Art. 174 - Nenhum material poderá permanecer em logradouros públicos senão o tempo necessário para sua descarga e remoção, salvo quando se destinar a obras a serem realizadas no próprio logradouro.

Parágrafo único - Não é permitido o depósito em logradouros públicos, de lixo ou de entulho de obras.

Art. 175 - Não é permitida a depredação ou utilização dos logradouros públicos para fins alheios à sua finalidade.

Art. 176 - As fachadas ou outros elementos de um edifício visíveis desde logradouros públicos ou de outros edifícios, deverão ser convenientemente conservadas. A Administração Regional poderá exigir a execução de obras que se tornem necessárias.

Art. 177 - É proibida a instalação de alto-falantes irradiando para logradouros públicos.

Art. 178 - Não é permitido escoar para logradouros públicos, quaisquer águas servidas.

CAPÍTULO II

Sinalização e Numeração

Art. 179 - Cabe à Administração do Distrito Federal através de seus órgãos competentes, a sinalização da cidade com a colocação de placas:

- I - necessárias à ordenação de trânsito e tráfego, em obediência à legislação federal sobre a matéria, bem como indicativas dos pontos de ônibus;
- II - indicativas da nomenclatura das vias, setores e quadras de Brasília;
- III - indicativas de direções a serem colocadas nos trilhos, cruzamentos e bifurcações de vias.

Art. 180 - É proibido danificar ou encobrir de qualquer maneira as placas de sinalização.

Art. 181 - Não são permitidas inscrições de pro

pagandas, de qualquer espécie, nas placas de sinalização.

Art. 182 - Cabe ao proprietário, e é obrigatório, a colocação, em lugar externo e visível, de placa de identificação do imóvel.

Parágrafo único - O número do imóvel é aquele fornecido pela Administração Regional, no certificado de numeração, e a placa deverá obedecer a modelo fornecido pela Coordenação de Arquitetura e Urbanismo.

C A P Í T U L O III

Monumentos, Mastros, Anúncios, Letreiros e Toldos

Art. 183 - Os monumentos, esculturas, fontes, placas e similares, somente poderão ser colocados ou construídos em logradouros públicos, mediante autorização especial da Coordenação de Arquitetura e Urbanismo, que poderá exigir desenhos, fotografias, maquetes ou outros elementos que julgar necessários para o exame de sua qualidade, importância e localização.

Parágrafo único - As determinações desta norma são extensivas a monumentos, esculturas, fontes, placas comemorativas, localizadas em áreas particulares, desde que, a critério da Administração Regional, interfiram no aspecto dos logradouros públicos.

Art. 184 - A colocação de mastros em logradouros públicos ou em fachadas somente será permitida mediante autorização da Administração Regional.

Art. 185 - Somente será permitida a colocação de anúncios e letreiros quando submetidos à aprovação da Administração Regional, mediante requerimento acompanhado de:

- I - desenho em escala do anúncio ou letreiro, devidamente cotado;
- II - indicação das cores adotadas;
- III - indicação dos materiais de sua confecção;
- IV - indicação do sistema de iluminação, quando existente;
- V - indicação de sua localização, disposição e sistema de colocação;
- VI - fotografia da fachada que receberá o letreiro;
- VII - texto na língua portuguesa e corretamente redigido.

Art. 186 - É expressamente proibida a colocação de anúncios e letreiros quando:

- I - obstruam, interceptem ou reduzam o vão de janelas e portas;
- II - pela sua multiplicidade, disposição ou proporção possam prejudicar o aspecto ou perspectiva das fachadas;
- III - executadas em material perecível;
- IV - pintados diretamente sobre qualquer parte da fachada, empenas ou muros;
- V - fora dos locais previstos para a sua colocação, nos gabaritos de setores, quando for o caso.

Art. 187 - É também proibida a colocação de anúncios:

- I - sobre viadutos, obras de arte, trêvos, árvores, postes, pavimentos ou outros elementos dos logradouros públicos, bem como sobre a cobertura de qualquer edificação;
- II - às margens das vias de circulação dentro do perímetro urbano e metropolitano;
- III - sobre fachadas, empenas ou outros quaisquer elementos de edifícios públicos ou particulares, salvo o previsto no art... 179 deste Código;
- IV - sobre as áreas destinadas a edifícios residenciais, mesmo quando ainda não ocupadas;

Art. 188 - É permitida a colocação de anúncios:

- I - sobre tapumes de terrenos não construídos e mediante autorização do proprietário destes;
- II - no interior de estações de embarque e de embarque de passageiros e paradas de ônibus, mediante permissão da administração dos locais e autorização da Administração Regional;
- III - nas partes externas de prédios de diversões públicas ou entidades culturais, esportivas e recreativas, quando se referirem exclusivamente à programação de suas atividades, sendo necessário, apenas, o licenciamento por parte da Administração Regional dos locais onde serão aplicados;
- IV - nos edifícios em construção quando se referirem exclusivamente à obra.

Art. 189 - A exploração de anúncios em elementos isolados, tais como torres, relógios públicos, painéis com suportes e similares, será admitida mediante permissão de uso, a título precário, por ato unilateral da administração, uma vez aprovada pela Coordenação de Arquitetura e Urbanismo.

Art. 190 - Os anúncios e letreiros colocados ao longo da estrada deverão, ainda, obedecer ao disposto no artigo 9º deste Código.

Art. 191 - Os toldos ou elementos de proteção contra o sol serão considerados como elementos do edifício, e como tal deverão constar do projeto de arquitetura para construção ou de projeto de modificação, ficando sujeitos ao estabelecido no art. 5º - Normas Gerais, salvo o previsto no artigo 192.

Art. 192 - Os toldos de lojas deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - serem no pavimento térreo;
- II - estarem colocados sobre passeios de largura igual ou superior a 3m e não ultrapassarem seus limites;
- III - serem fixados à fachada ou à beirada de marquise, quando existente, e não apresentarem elementos verticais de apoio no passeio público;
- IV - serem recolhíveis;
- V - não possuírem elementos abaixo da cota - 2,20m, medida do passeio.

Art. 193 - No caso de colocação de toldos, em lojas, nas condições previstas no artigo anterior, será suficiente, para obtenção de aprovação da Administração Regional, a apresentação de requerimento acompanhado de:

- I - desenhos, em elevação e corte, em escala e devidamente cotados, da fachada após a colocação do toldo;
- II - indicação das cores;
- III - especificação do material empregado;
- IV - especificação do sistema de recolhimento.

NORMAS PARA LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS EDIFÍCIOS

C A P Í T U L O I

Licenciamento de Obras

Art. 194 - Todas as obras de construção, alteração, modificação ou reforma e de instalação comercial a serem executadas na cidade, deverão ter licença da Administração do Distrito Federal, concedida através do órgão competente, da Administração Regional.

Parágrafo único - Ficam isentas da licença as obras exclusivamente de decoração, salvo quando realizadas em lojas, caso em que serão consideradas obras de instalação comercial.

Art. 195 - A Administração Regional só concederá licença para execução de obras - que estiverem de acordo - com o presente Código, comprovado pela aprovação dos projetos de arquitetura e de instalações elétricas e hidráulicas, bem como outros projetos ou gráficos necessários.

Parágrafo único - Os projetos de arquitetura e de urbanismo, elaborados pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo e pela Coordenação de Arquitetura e Urbanismo, não estão sujeitos à aprovação da Administração Regional, onde, contudo, devem ser apresentados para arquivamento e consulta dos órgãos de serviços públicos e C.B. e para concessão de alvará de construção.

Art. 196 - A Administração Regional, quando consultada, em qualquer caso e em qualquer época, informará quais as normas a serem cumpridas para determinada construção.

Parágrafo único - A consulta é obrigatória somente nos casos previstos neste Código.

Art. 197 - Para aprovação do projeto de arquitetura, o interessado deverá apresentar, no Serviço de Comunicações e Arquivo do Distrito Federal os seguintes documentos:

- I - para projetos de construção:
 - a) - requerimento;
 - b) - cópias heliográficas da planta de locação;
 - c) - cópias heliográficas do projeto de arquitetura;
 - d) - cópias de croquis de situação.
- II - para projetos de acréscimos:
 - a) - requerimento;
 - b) - cópias heliográficas da planta de locação;
 - c) - cópias heliográficas do projeto de arquitetura.
- III - para projetos de modificação e instalação comercial:
 - a) - requerimento;
 - b) - cópias heliográficas do projeto de arquitetura.

§ 19 - A determinação do número de cópias exigidas para cada caso será objeto de ato do Administrador Regional.

§ 20 - Os requerimentos, a que se refere este artigo, deverão ser dirigidos ao Administrador Regional, solicitando a aprovação do projeto, a ser assinados pelo proprietário ou, em nome deste, pelo autor do projeto.

§ 39 - A planta de locação a que se refere este artigo deverá ser em escala não inferior a 1.500, e conter as seguintes indicações:

- I - dimensões e áreas do lote ou projeção;
- II - acessos ao lote ou projeção;
- III - lotes ou projeções vizinhas, com sua numeração;
- IV - orientação;
- V - construção ou construções projetadas, em relação a divisas e alinhamentos do lote ou projeção.

§ 40 - O projeto de arquitetura a que se refere este artigo deverá constar de plantas, cortes e elevações, cota dos e em escala não inferior a 1:100, com especificações de materiais e indicações dos elementos construtivos ou de instalação, necessários à sua perfeita compreensão. Nos projetos de acréscimos ou de modificações, deverão ser apresentados desenhos indicativos da construção projetada e da existente em desenhos separados, na mesma escala, ou desenhos superpostos com a seguinte convenção:

- I - preto - a conservar;
- II - amarelo - a demolir;
- III - vermelho - a construir.

§ 59 - A critério da Administração Regional, mediante consulta prévia, a escala prevista no parágrafo anterior poderá ser alterada.

§ 69 - O croqui de situação a que se refere este artigo será fornecido pela Divisão de Topografia e Cadastro ao interessado e mediante requerimento.

Art. 198 - Durante o decorrer da obra e antes da concessão do habite-se, deverá ser apresentada à Administração Regional, para arquivamento, uma coleção de cópias do projeto de cálculo estrutural.

Art. 199 - Para obtenção do alvará de construção o interessado deverá apresentar na Administração Regional, para anexação ao processo de origem, os seguintes documentos:

- I - requerimento;
- II - projeto de arquitetura aprovado;
- III - projeto de instalações elétricas e hidráulicas, aprovado pelos órgãos competentes;
- IV - formulário do I.B.C.E., devidamente preenchido;
- V - título ou declaração de propriedade;
- VI - atestado de locação do lote;
- VII - duas cópias do contrato de construção, visado pelo C.R.E.A., 12.ª R.;
- VIII - projeto de fundações para arquivamento - pela Administração Regional;
- IX - outras exigências para casos específicos previstos neste Código.

§ 10 - O requerimento a que se refere este artigo, deverá ser dirigido ao Chefe da Seção Técnica da Administração Regional, e solicitar o alvará de construção.

§ 27 - Nos casos de requerimento de alvará de obras de acréscimo, de modificação ou de instalação comercial, será dispensada a apresentação do instrumento de locação do lote e dos projetos de instalação elétrica e hidráulica, e do cálculo estrutural, quando não houver acréscimo ou modificação destes últimos.

Art. 200 - Todos os projetos submetidos à aprovação da Administração Regional deverão ser visados pelo C.R.E.A. - 12.ª Região.

Art. 201 - Em todos os casos submetidos à aprovação, as cotas prevalecerão no caso de divergência com as medidas tomadas em escala.

Parágrafo único - Todos os desenhos submetidos à Administração Regional deverão ter dimensões e carimbo, de acordo com padrão estabelecido pela Coordenação de Arquitetura e Urbanismo.

Art. 202 - A aprovação dos projetos de arquitetura e instalações será válida pelo prazo de 180 dias, findo o qual, não tendo sido feito o requerimento de alvará de construção, deverá ser revalidada por solicitação do interessado.

Art. 203 - A aprovação do projeto não implica, da parte da Secretaria de Viação e Obras, no reconhecimento de propriedade do lote ou projeção.

Art. 204 - Nos casos de projetos compostos de dois ou mais blocos, poderá ser concedido alvará de construção para cada bloco em separado, desde que se constituam em unidades autônomas, de funcionamento independente e estejam em condições de serem aprovados isoladamente.

Art. 205 - No caso de demolição total ou parcial de qualquer obra, o interessado deverá obter, previamente, autorização da Administração Regional, que será solicitada em requerimento acompanhado de memorial descritivo, onde deverão ser especificadas as razões da demolição.

Art. 206 - Não cabe à Administração Regional examinar o cálculo estrutural, nem fiscalizar a execução das estruturas, não assumindo consequentemente qualquer responsabilidade de neste sentido; somente será exigida a apresentação do cálculo estrutural a fim de servir de base, caso necessário, a futuras apurações de responsabilidade, o qual deverá ser arquivado depois de visado pelo Chefe da Seção Técnica.

CAPÍTULO II

Obrigações durante a Execução das Obras

Art. 207 - Após o início da obra, ao serem loca

das as fundações, o responsável pela construção deverá requerer à Administração Regional a verificação de alinhamento e de cota de soleira e o certificado de numeração.

Art. 208 - Para os fins de documentar que a obra está licenciada e para efeitos de fiscalização, e alvará de construção e os projetos aprovados serão permanentemente conservados na obra, protegidos da ação do tempo e dos materiais de construção e em local facilmente acessível aos fiscais do Distrito Federal.

Art. 209 - Em toda obra será obrigatória afixar no tapume placa de dimensões de 1,20m x 0,60m, no mínimo, identificando o responsável técnico e contendo todas as indicações exigidas pelo C.R.E.A.

Art. 210 - O responsável técnico deverá obrigatoriamente comunicar à Administração Regional qualquer paralisação da obra por prazo superior a 30 dias.

Art. 211 - Toda substituição do Responsável Técnico de obra deverá, obrigatoriamente, ser comunicada à Administração Regional.

CAPÍTULO III

CONCLUSÃO das Obras

Art. 212 - Terminada a construção de um prédio, qualquer que seja seu destino, o mesmo somente poderá ser habitado, ocupado ou utilizado após a concessão do "Habite-se".

§ 1º - Considera-se concluída a construção de um prédio, quando apresente ainda, após integral execução do projeto aprovado, os seguintes requisitos:

- I - instalações hidráulicas, elétricas, telefônicas e especiais concluídas, testadas e identificadas pelo órgão competente, e em condições de funcionamento;
- II - prédio devidamente numerado, de acordo com o Certificado de Numeração nos termos deste Código;
- III - limpeza do prédio concluído;
- IV - remoção de todas as instalações do canteiro de obras, entulhos e restos de materiais.

§ 2º - Ficará a critério da Administração Regional a concessão de habite-se parcial, nos casos previstos neste Código.

§ 3º - Será permitida ainda a concessão de habite-se parcial em prédios comerciais após a conclusão da estrutura.

Art. 213 - O "habite-se" será concedido, após o término da obra, mediante a apresentação do protocolo geral da Administração Regional, dos seguintes documentos:

- I - requerimento em formulário próprio, visa do pelo autor do projeto e autenticado pelo C.R.E.A. da 12.ª Região;
- II - formulário do I.B.C.E. devidamente preenchido;
- III - certificado de numeração fornecido pela Seção Técnica da Administração Regional.

Art. 214 - A Administração Regional poderá fiscalizar um edifício, mesmo após a concessão do habite-se, para constatar sua conveniente conservação e utilização.

§ 1º - Poderá, também, interditar qualquer edifício, sempre que suas condições de conservação possam afetar a saúde ou segurança de seus ocupantes.

§ 2º - A Administração Regional, para os fins de sustação de alvará de localização de firma ou estabelecimento, comunicará ao órgão competente qualquer irregularidade, sempre que as atividades exercidas pela firma ou estabelecimento não estejam de acordo com a finalidade prevista para o edifício que ocupam.

CAPÍTULO IV

Profissionais legalmente habilitados

Art. 215 - São considerados profissionais legalmente habilitados para projetar, calcular, orientar e executar obras, os profissionais que satisfizerem as exigências regulamentares do exercício das profissões de Engenheiro e Arquiteto e as normas complementares do CONFEA e CREA - 12.ª Região.

Art. 216 - Os Engenheiros, Arquitetos, Urbanistas, Construtores e Agrimensores deverão, para o exercício de suas atividades em Brasília, estar inscritos na Administração Regional.

§ 1º - Para a inscrição serão exigidos os seguintes documentos:

- I - carteira profissional do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), expedida ou visada pela 12.ª Região;
- II - prova de inscrição na repartição competente para pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

§ 2º - Quando se tratar de firma construtora, será exigida além da carteira do CREA, dos profissionais responsáveis nos termos do parágrafo anterior, a documentação da constituição da firma e sua inscrição para pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza e outros tributos de competência do Distrito Federal, incidentes sobre a atividade, bem como prova de:

- I - registro da firma no CREA - 12.ª Região;
- II - anotação dos profissionais no CREA - 12.ª Região, como responsáveis técnicos pela firma.

Art. 217 - O Distrito Federal por intermédio do órgão competente representará ao CREA, solicitando a aplicação das penalidades cabíveis contra profissionais, que no exercício de suas atividades, violaram as determinações deste Código.

Art. 218 - As penalidades impostas aos profissionais de engenharia e arquitetos pelo CREA serão observadas pela Administração do Distrito Federal no que lhe couber.

CAPÍTULO V

Infrações e Penalidades

Art. 219 - Constitui infração deste Código, além da desobediência a qualquer de seus dispositivos, o descato aos encarregados de sua aplicação.

Parágrafo único - Todas as infrações serão autuadas pela Administração Regional, órgão encarregado da aplicação das penalidades correspondentes.

Art. 220 - Aos infratores das disposições deste Código, sem prejuízo de outras sanções a que estiverem sujeitos, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - embargo ou interdição;
- III - demolição, quando se tratar de construção executada sem licença do Distrito Federal, em desacordo com os dispositivos deste Código, e que não possa ser enquadrada nos mesmos.

Art. 221 - Os valores das multas são fixados pelo Sistema Tributário do Distrito Federal e legislação complementar.

Art. 222 - A Administração Regional compete:

- I - aplicar este Código, ressalvada a competência da Coordenação de Arquitetura e Urbanismo, nos casos específicos;
- II - aplicar as normas complementares a este Código;

- III - aprovar projetos de arquitetura, conceder alvará de construção, cartas de habite-se e certificados de numeração;
- IV - fiscalizar o cumprimento das disposições deste Código e a perfeita execução dos projetos aprovados, em qualquer época, multar, embargar, interditar ou solicitar a demolição de obras;
- V - emitir parecer sobre quaisquer problemas relacionados com suas atividades;
- VI - relacionar e apresentar à Coordenação de Arquitetura e Urbanismo, observações sobre a aplicação deste Código, para efeito de sua revisão.

TÍTULO VII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 223 - Além do disposto neste Código, as edificações e obras de qualquer natureza obedecerão:

- I - ao Código Sanitário do Distrito Federal;
- II - às leis e regulamentos do Distrito Federal, sobre:
- instalações domiciliares de energia elétrica;
 - passagens de cabos ou fios telefônicos;
 - instalação predial de água;
 - instalações prediais de esgotos sanitário e pluvial;
 - regulamento de tarifas;
 - regulamento para instalações e aparelhamento contra incêndio.
- III - às Normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Parágrafo Único - Quando se tratar de edifícios públicos, deverão ser observadas as Normas de Projeto e Métodos de Execução de Serviços aprovados pelo Decreto Federal nº..... 21.147, de 25 de junho de 1959.

Art. 224 - A Secretaria de Viação e Obras, com base na experiência da aplicação e em sugestões da Administração Regional, encaminhará sempre que julgar necessário, ao Prefeito do Distrito Federal, estudos da Coordenação de Arquitetura e Urbanismo destinados à atualização e revisão deste Código.

Art. 225 - Os casos omissos e as dúvidas de interpretação deste Código serão resolvidas pela Secretaria do Governo, ouvida a Secretaria de Viação e Obras.

Art. 226 - Das decisões da Administração Regional caberá recursos para a Secretaria do Governo e desta para o Prefeito do Distrito Federal.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo não terão efeito suspensivo e serão apresentados no Serviço de Comunicações e Arquivo do Distrito Federal, em requerimento escrito, instruído com memorial justificativo, no prazo de 10 dias da ciência do ato.

Art. 227 - A modificação de qualquer dispositivo deste Código ou a inclusão de novas disposições deverá ser objeto de Decreto do Prefeito do Distrito Federal.

Art. 228 - O Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal fiscalizará o cumprimento do art. 99, podendo, em qualquer época, multar, embargar, interditar ou solicitar a demolição de obras que não tenham obedecido aquele preceito, comunicando, em seguida, o fato à Administração Regional.

DECRETO Nº 45 DE 14 DE FEVEREIRO DE 1969

Altera a redação do art. 271 do Decreto "N" nº 596, de 8 de março de 1967.

Prefeito do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20, item II da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960,

DECRETA:

Art. único - O art. 271 do Decreto "N" nº 596, de 8 de março de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Em caso de "toilettes" ou banheiros privativos será permitida a ventilação por dutos individuais de diâmetro mínimo de 203,20 mm".

Distrito Federal, em 14 de 02 de 1969
21ª da República e 9ª de Brasília

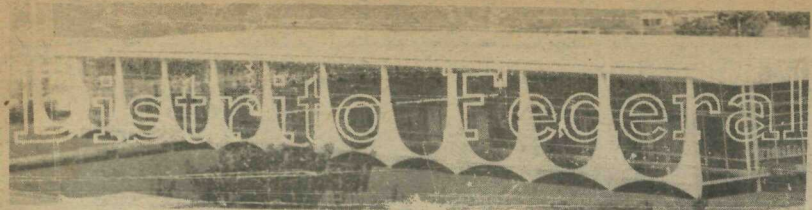
WALDO DA COSTA BOMIDE
PREFEITO

CARLOS SALES JÚNIOR
Secretário do Governo

SILVIO CARLOS BEMENTA JAQUARIBE
Secretário de Viação e Obras

ROLF GOEDEN DIEPER
Secretário de Serviços Públicos

(Respondendo)



Tempo instável. Temperatura em declínio. Máxima de ontem, 28.2; mínima, 19,6 graus. Umidade relativa do ar: 65 por cento.

Brasília, 20 de fevereiro de 1969